



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.002026/2001-74
Recurso nº : 139.559
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : RAIMUNDO SCHWARZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.797

DIRF – DEDUÇÃO - Devem ser considerados, na apuração do imposto, os valores de dedução declarados, em tempo hábil, pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO SCHWARZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.2 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.002026/2001-74
Acórdão nº : 102-46.797

Recurso nº : 139.559
Recorrente : RAIMUNDO SCHWARZ

RELATÓRIO

O auto de infração e anexos de fls. 18/27 tem por objeto a exigência do imposto sobre a renda de pessoas físicas, em relação aos anos-calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998, em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

O contribuinte, às fls. 30 a 52, impugnou parcial e tempestivamente o auto de infração, defendendo, em suma, o seguinte:

(i) Quanto ao ano calendário 1995, não haveria sido excluída dos rendimentos tributáveis a parcela da dedução de 60% dos rendimentos auferidos pela prestação dos serviços de transporte de cargas.

(ii) Quanto ao ano calendário 1996, defende o contribuinte que a fiscalização utilizou para base de cálculo os comprovantes de rendimentos pagos, apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 08, 09, 10 e 11). Contudo, defende que os documentos de fls. 08/09 foram substituídos pelos comprovantes de rendimentos de fls. 10/11, em face de erro em sua emissão, tendo o contribuinte, por lapso seu, apresentado todos os citados documentos à fiscalização, causando a duplicidade na apuração dos valores de fato auferidos.

(iii) Quanto ao ano-calendário 1997, defende que a fiscalização utilizou, para base de cálculo do imposto, os comprovantes de rendimentos pagos de fls. 12, 13 e 14 dos autos, quando, na verdade, o comprovante de rendimentos de fls. 13 não correspondente a pagamentos realizados ao contribuinte, mas a Adina Schwarz (CPF 665.208.860-68).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.002026/2001-74
Acórdão nº : 102-46.797

Por fim, em relação ao ano-calendário 1998, esclarece que a fiscalização considerou como base de cálculo do imposto os comprovantes de rendimentos de fls. 15, 16 e 17 dos autos, quando o comprovante de fls. 16, igualmente, correspondente a pagamentos realizados a terceiro (a Sra. Adina Schwarz – CPF 665.208.860-68).

Requer, assim, a respectiva retificação do lançamento, incluindo o cômputo dos valores espontaneamente já recolhidos, em favor da Fazenda Nacional, em 15.10.2001, conforme DARF anexado.

Em face das razões expostas na impugnação, a DRJ de Santa Maria/RS, em sua decisão de fls. 61/62, determinou a remessa dos autos à DRF de Santo Ângelo/RS, para que:

a) fosse intimada a empresa Expresso Mercúrio S/A, para informar qual o valor tributável dos rendimentos (já deduzidos de 60%) pagos ao autuado nos anos-calendários de 1996 a 1998;

b) fosse informado se os rendimentos brutos informados pela referida empresa seriam superiores ao alegado pelo autuado.

Determinou a DRJ, ainda, que fossem apartados dos autos, para prosseguimento da cobrança, os valores não impugnados e passíveis de serem apartados, constantes da tabela de fls. 62 dos autos.

Em face da respectiva intimação, a empresa Expresso Mercúrio S/A, por meio dos documentos de fls. 68/72, apresentou os comprovantes dos rendimentos pagos ao autuado nos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.002026/2001-74
Acórdão nº : 102-46.797

Havendo, contudo, divergências entre os comprovantes apresentados pela referida empresa e os comprovantes apresentados pelo autuado, a DRF de Santo Ângelo novamente intimou a citada empresa, conforme fls. 73/75, para que informasse qual o valor dos rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao autuado, a título de prestação de serviços de transporte de cargas, bem como para que justificasse a existência das respectivas divergências entre os comprovantes.

A empresa, uma vez intimada, apresentou novos esclarecimentos às fls. 97/104.

Realizada a análise fiscal, a DRF devolveu o processo, para prosseguimento.

Na decisão recorrida, a 2. turma da DRJ, à unanimidade, julgaram procedente em parte o lançamento impugnado. Nos termos dessa decisão, com base na diligência realizada, restou decidido o seguinte:

Ano-calendário 1995

O valor tributável considerado pela fiscalização foi o constante na DIRF, que não contemplava a redução de 60% dos respectivos valores, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda apresentado pelo autuado às fls. 36. Como há teria ocorrido a prescrição do prazo de arquivamento da documentação pertinente, pela fonte pagadora, deveria ser considerado o valor constante do comprovante de pagamento apresentado pelo autuado, de modo que, refazendo-se o cálculo do imposto, este teria direito à restituição de R\$ 389,82 neste ano-calendário.

Ano-calendário 1996

Considerando que, de acordo com o relatório da diligência fiscal, a fonte pagadora informou que a cópia da DIRF do ano-calendário 1996 não foi enviada por não constar mais em seus arquivos, por motivo de prescrição do prazo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.002026/2001-74
Acórdão nº : 102-46.797

de arquivamento, deveria ser acatada a alegação do autuado, de modo a se considerar, para este ano-calendário, o valor tributável de R\$ 9.477,66, estando o contribuinte na faixa de isenção do imposto. Existindo imposto retido na fonte, neste ano-calendário, de R\$ 150,90, o autuado tem direito à sua restituição.

Ano-calendário 1997

De acordo com os comprovantes de rendimentos apresentados, verificou-se que a fonte pagadora informou na DIRF o valor total dos rendimentos, e não apenas os rendimentos tributáveis, correspondentes a 40% do total pago. Refeito o cálculo do imposto, e deduzindo-se o valor do imposto no valor de R\$ 1.703,97, para compensação com crédito tributário do processo administrativo 13063.000.252/2003-05, conforme termo de transferência de crédito tributário de fls. 112, restaria o débito, neste processo, de R\$ 540,00.

Ano-calendário 1998

Os valores que o contribuinte declara ter recebido neste ano coincidem com as informações da fonte pagadora (fls. 99). Apurado o imposto, e deduzindo-se do valor do imposto o valor de R\$ 849,73, para compensação com crédito tributário do processo administrativo 13063.000.252/2003-05, conforme termo de transferência de crédito tributário de fls. 112, restaria o saldo devedor, a ser cobrado neste processo, de R\$ 1.540,33.

Assim, a decisão recorrida manteve em parte o lançamento impugnado, mantendo o imposto nos valores de R\$ 540,00 e 1.540,33, referente aos anos-calendários 1997 e 1998, e reconhecendo o direito do contribuinte à restituição dos valores de R\$ 389,82 e R\$ 150,90 , relativos aos anos-calendários de 1995 e 1996, respectivamente.

O contribuinte tomou ciência dessa decisão ia AR (fls. 123), em 04/02/2004, e, no prazo legal, interpôs o recurso voluntário de fls. 126/129,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.002026/2001-74
Acórdão nº : 102-46.797

acompanhado dos documentos de fls. 130/136, onde consta que a obrigação de apresentar arrolamento de bens foi devidamente cumprida.

Em seu recurso, o contribuinte requer a reforma parcial da decisão, em relação aos anos-calendários de 1997 e 1998, alegando, em síntese:

a) quanto ao ano-calendário 1997, a decisão recorrida, às fls.121, ao apurar o imposto devido, considerando os rendimentos tributáveis de R\$ 29.316,62, "deixou de incluir, a título de deduções, a quantia de R\$ 2.160,00, correspondente aos dois dependentes declarados na declaração de ajuste anual, constante dos autos às fls. 44/47; refazendo-se os cálculos, se chegaria ao valor, então devido, de R\$ 1.703,97, correspondente ao valor transferidos, conforme termo de fls. 112, inexistindo, por conseguinte, saldo devedor;

b) quanto ao ano-calendário 1998, a decisão recorrida, às fls.121, ao apurar o imposto devido, considerando os rendimentos tributáveis de R\$ 28.005,90, deixou de incluir, a título de desconto simplificado, a quantia de R\$ 5.601,18, constante da declaração de ajuste anual simplificada constantes às fls. 51 do autos; refazendo-se os cálculos, se chegaria ao valor, então devido, de R\$ 849,73, correspondente ao valor transferidos, conforme termo de fls. 112, inexistindo, por conseguinte, saldo devedor;

Conclui, requerendo que seja dado provimento ao recurso voluntário, para determinar a exclusão total dos créditos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.002026/2001-74
Acórdão nº : 102-46.797

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e delo tomo conhecimento.

Analisando-se a declaração de ajuste anual do contribuinte do ano-calendário 1997, contata-se que este de fato pleiteou, à época, a dedução dos valores correspondentes a dois dependentes, no valor total de R\$ 2.160,00 (fls. 45). Adicionalmente, analisando-se o resumo da declaração daquele exercício, verifica-se que, computando-se os mesmos valores de rendimento tributável e imposto de renda retido na fonte indicados na decisão recorrida, às fls. 121, além da referida dedução com dependentes indicada, tem-se que o saldo do imposto a pagar seria, de fato, de R\$ 1.703,97, como expressamente indicado às fls. 47, correspondendo, dito valor, à quantia transferida conforme termo de fls. 112. Inexiste, assim, quanto ao ano-calendário, saldo de imposto a ainda pagar.

Igualmente, analisando-se a declaração de ajuste anual do contribuinte do ano-calendário 1998 (às fls. 51), verifica-se que, computando-se os mesmos valores de rendimento tributável e imposto de renda retido na fonte indicados na decisão recorrida, às fls. 121, além do referido desconto simplificado, tem-se que o saldo do imposto a pagar seria, de fato, de R\$ 849,73, como expressamente indicado às fls. 51. correspondendo, dito valor, à quantia transferida conforme termo de fls. 112. Inexiste, assim, quanto ao ano-calendário, saldo de imposto a ainda pagar.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso, para determinar a extinção dos valores do lançamento impugnado, de R\$ 540,00 e 1.540,33, referente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.002026/2001-74
Acórdão nº : 102-46.797

aos anos-calendários 1997 e 1998, respectivamente, mantidos pela decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO